



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/02/2007.

PROCESSO Nº 1/5021/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200520895

RECORRENTE: LUIZ LINS DE FIGUEIREDO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACORBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal nº 25925 foi declarado inidônea, por descrever mercadoria divergente da efetivamente transportada. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O acusa o relato do auto de infração sob julgamento que a autuada transporta Álcool Etílico Hidratado Carburante, entretanto, na Nota Fiscal nº 25925, que acobertava o trânsito da mercadoria, constava como produto transportado Álcool Etílico Hidratado para outros fins, no valor de R\$ 21.018,00.

O agente fiscal autuante chegou a essa conclusão ao cotejar a nota fiscal suscitada com o Certificado de Qualidade nº 2186, que acompanhava o transporte da mercadoria objeto da autuação e com outras notas fiscais que foram grafadas com a descrição correta do produto.

Nas informações complementares foi declinado extenso arrazoado, notadamente com esteio nas disposições da Portaria nº 126/2002, da ANP, a qual estabelece os percentuais de teor alcoólico que contém cada espécie de álcool, determinando, assim, a utilização dada a cada um deles, o que foi determinante para identificar qual efetivamente estava sendo transportado, de acordo com o certificado do produto.

A base da cálculo, para os efeitos de autuação e conseqüente exigência do crédito tributário, foi constituída nos termos do artigo 468, inciso III, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, oportunidade que encontrou o montante de R\$ 30.665,82, sobre o qual do calculado o ICMS e a multa correspondente.

Quando da interposição do instrumento de defesa, a autuada pugnou pela nulidade do feito fiscal, arguindo a ilegitimidade do sujeito passivo, sob a alegação de que a pessoa autuada teria sido a destinatária da mercadoria, ante a ausência de vínculo com fato gerador do obrigação tributária e que não há diferença entre o Álcool Etílico Hidratado carburante e destinado a outros fins.

Invoca, por fim, os ditames do artigo 112 do CTN, dentre outros dispositivos normativos e pede a nulidade do auto de infração, bem como a improcedência, tanto no instrumento de defesa, quanto no recurso voluntário, que nada acrescentou ao primeiro.

O julgador singular inclinou-se pela procedência da ação fiscal, acatando *in totum* os termos da autuação e fundamentou sua decisão nos dispositivo normativos apontados como infringidos e nos relativos a apenação proposta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line extending to the right.

VOTO DO RELATOR:

Aduz a acusação inserta no auto de infração sob julgamento, que a autuada transportava o produto Álcool Etílico Hidratado carburante, entretanto, a Nota Fiscal nº 25925, que acobertava a operação, discriminava Álcool Etílico Hidratado para outros fins.

O fato foi constatado ao cotejo do referido documento com o Certificado de Qualidade de que se fazia acompanhar, com base na disposições da Portaria nº 126/2002, da ANP, o que motivou o agente fiscal a declarar a inidoneidade do documento suscitado .

A impugnação, bem como o recurso voluntário interpostos, limitaram-se à tentativa de caracterizar a ilegitimidade do sujeito passivo, arguindo que a destinatária não poderia ter sido autuada, o que ensejaria a nulidade do feito e no mérito aduziu somente que não existe diferença entre o Álcool Etílico Hidratado carburante e o destinado a outros fins, motivo do pedido de improcedência.

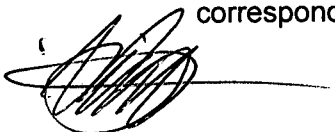
A instância singular inclinou-se pela procedência da autuação, acatando o feito em todos os seus termos.

Cosoante se desume da leitura que se faz nas Informações Complementares ao Auto de Infração, em que demonstrou as especificações técnicas trazidas pela Portaria nº 126/2002, da ANP, que estabelece os quantitativos de teores alcoólicos, fatores que determinam qual a utilização a ser dada a cada uma das espécies, dúvida não pode restar acerca da cabal distinção entre um tipo e o outro de álcool.

Portanto, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, haja vista que a autuação recaiu na pessoa do transportador e não da destinatária das mercadorias, igualmente de que não há diferença entre os diversos tipos de álcoois, como esseverou a recorrente.

Noutro giro, o artigo 468, incluso na Subseção I – Das Operações com Álcool Hidrato -, determina a forma de obtenção da base de cálculo do produto em questão, mais precisamente no inciso III, do parágrafo 1º, que tem a seguinte dicção:

§ 1º Na falta do preço a que se refere o *caput*; a base de cálculo será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, parcela correspondente ao valor do subsídio concedido pelo Governo Federal e outros



encargos transferíveis ao adquirente, acrescido dos percentuais de margem de agregação definidos no Convênio ICMS nº 03/99 e alterações posteriores.

III - 68,16% (sessenta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento), na operação interestadual, sujeita à alíquota de 12% (doze por cento).

O agente atuante procedeu em consonância com as disposições normativas colacionadas acima, cuja aplicabilidade do dispositivo redundou na obtenção do montante de R\$ 30.665,82, que foi considerado para os efeitos de base de cálculo, ao passo que o valor descrito na nota fiscal é de apenas R\$ 21.018,00.

Todavia, quando efetuou o cálculo para determinar o crédito tributário, deduziu o valor destacado na nota fiscal, nos termos denunciados nas informações complementares, elaborando o seguinte demonstrativo:

Base de cálculo:	R\$ 30.665,52
Principal:	R\$ 3.016,45
Multa:	R\$ 5.580,00

Somando-se os valores supra, chegamos ao montante de R\$ 8.596,45, total do crédito tributário exigido na presente autuação.

A título de esclarecimento, aplicando-se a alíquota interna para o produto em evidência (25%) sobre a base de cálculo de R\$ 30.665,52, resultaria no ICMS de R\$ 7.666,45, que somados à multa de R\$ 5.580,00, totalizaria R\$ 12.324,45.

Contudo, ante a impossibilidade de alteração da exigência ínsita na autuação de que se cuida, que resulte em elevação do valor do crédito tributário, adotamos os cálculos realizados pelo agente atuante, orientação seguida pelo julgador singular, na forma demonstrada precedentemente.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância monocrática, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: LUIZ LINS DE FIGUEIREDO** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Maryana Costa Canamary e Glárea Maria Frutuoso Saldanha.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ABRIL de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Glárea Maria Frutuoso Saldanha
p/ Glárea Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO